

SÚMULA Nº 231

O aeronauta em atividade profissional, após reunir as condições para aposentadoria especial por tempo de serviço, tem direito ao abono de permanência.

Referência:

- Lei nº 3.501, de 21-12-58, art. 7º.
- Lei nº 3.807, de 26-8-60, arts. 31 e 32.
- Decreto-Lei nº 158, de 10-2-67.
- Decreto nº 60.501, de 14-3-67, arts. 64 a 68.
- Decreto nº 72.771, de 6-9-73, arts. 163, § 1º e 166.
- Decreto nº 89.312, de 23-1-84, arts. 34 e 36.

AC	98.915-RJ	(2ª T. 16-4-85	— DJ 30-05-85)
AC	99.900-RJ	(1ª T. 31-5-85	— DJ 17-10-85)
AC	100.530-RJ	(3ª T. 5-11-85	— DJ 06-02-86)
AC	106.154-RJ	(3ª T. 29-11-85	— DJ 19-12-85)
AC	108.511-RJ	(1ª T. 11-3-86	— DJ 08-05-86)
AC	108.693-RJ	(2ª T. 18-2-86	— DJ 03-04-86)
AMS	85.847-RJ	(3ª T. 17-10-79	— DJ 12-12-79)
AMS	99.829-RJ	(3ª T. 14-6-83	— DJ 03-11-83)

Primeira Seção, em 19-11-86.

DJ de 3-12-86 — pág. 23.732.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.915 — RJ
(Registro nº 5.871.760)

Relator: O Sr. Ministro José Cândido

Apelante: INPS

Apelado: Romeu Macedo

Advogados: Drs. José Torres de Medeiros, Osmar Avelino Ferreira e outros

EMENTA: Previdenciário. Aeronauta. Abono de Permanência em Serviço. CLPS.

É ponto pacífico da jurisprudência desta Corte, o de que o aeronauta, que conta com 25 anos de serviço para aposentar-se, tem direito, querendo continuar no exercício de sua profissão, ao abono de permanência de que trata a lei previdenciária.

Não há que distinguir para esse efeito, guardado o devido tempo, entre as aposentadorias geral e especial.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autarquia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1985 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O MM. Juiz Federal, Dr. Olinda Herculano de Menezes, do Rio de Janeiro, relatou a espécie nos seguintes termos:

«Romeu Macedo, qualificado à fl. 2, propõe Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, pelos seguintes fundamentos, em suma: que, havendo completado 30 (trinta) anos de serviço, como aeronauta, mercê da multiplicação do seu tempo por 1.5 (um e meio), com base no Decreto nº 83.080, de 24-1-79 (além de outros diplomas legais anteriores),

formulara pedido de abono de permanência em serviço, que resultou denegado, ao fundamento de não haver completado os trinta anos.

Entendendo injustificada a tese da autarquia, por isso que reúne os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço — podendo, conseqüentemente, requerer o abono, se continuar em serviço —, e invocando precedentes pretorianos, pede a concessão do benefício, desde quando formulara o pedido administrativo, com as devidas cominações legais. Junta documentos (fls. 13/24).

O Suplicado contesta o pedido sob o entendimento de que a contagem ficta do tempo do aeronauta, para fins de aposentadoria especial, na forma do art. 7º da Lei nº 3.501/58, não se aplica ao caso de abono de permanência em serviço (fls. 29/30).

Saneador à fl. 31. Em provas, dá-se a requisição do Processo Administrativo número NB-48/74.110.817-8 (cf. apenso). Em audiência, não havendo mais provas a produzir, as partes apresentam suas razões finais (fls. 46/47). Autos conclusos.»

Sentenciando, às fls. 49/51, julgou procedente a ação, condenando o INPS a conceder ao autor o abono de permanência em serviço, na base de 20% (vinte por cento) do salário de benefício, a partir de 14-6-82, pagando as prestações atrasadas com juros e correção monetária, esta na forma da Súmula nº 71 — TFR, até abril 81, e, a partir daí, na forma da Lei nº 6.899/81. Arcará a suplicada, com o reembolso das custas e honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O INPS apelou às fls. 53/54, contra-arrazoando Romeu Macedo às fls. 57/67.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Previdenciário. Aeronauta. Abono de Permanência em serviço. CLPS.

É ponto pacífico da jurisprudência desta Corte, o de que o aeronauta, que conta com 25 anos de serviço para aposentar-se, tem direito, querendo continuar no exercício de sua profissão, ao abono de permanência de que trata a lei previdenciária.

Não há que distinguir para esse efeito, guardado o devido tempo, entre as aposentadorias geral e especial.

Sentença confirmada.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): A v. sentença está assim fundamentada, *verbis*:

«O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão (CLPS/76 — art. 43, CLPS/84 — art. 34).

O único requisito do benefício, vê-se, consiste no implemento da condição para a aposentadoria por tempo de serviço, conceito no qual se inscreve, sem qualquer dúvida, a aposentadoria especial do aeronauta. Se pode aposentar-se com menos tempo de serviço, em atenção à atividade especial que desempenha, poderá igualmente requerer o abono de permanência em serviço, não se lhe aplicando a regra geral dos demais segurados.

O abono, entretantes, não será de 25% (vinte e cinco por cento), como pretende, mas de 20% (vinte por cento) do salário de benefício, nos termos do

art. 43, II, da CLPS (art. 34, I, CLPS/84), a partir de 14-6-82, data em que formulou o pedido administrativamente (fl. 13)».

A decisão recorrida está conforme a jurisprudência desta Corte, de que é exemplo a decisão da antiga 3ª Turma, assim ementada, *verbis*:

«Previdenciário. Aeronauta. Abono de Permanência em Serviço. CLPS. Artigos 39 e 43.

EMENTA: O segurado que tiver direito à aposentadoria por tempo de serviço, não a requerendo, assim optando pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência (CLPS, art. 43, I, II). O aeronauta que contar com 45 anos de idade e 25 anos de serviço pode aposentar-se, (aposentadoria especial do aeronauta) CLPS, art. 39. Sendo assim, não se pode negar ao segurado aeronauta, com direito à aposentadoria especial, o abono de permanência. Porque a aposentadoria especial do aeronauta nada mais é do que aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre, simplesmente, em tal caso, redução do tempo de serviço necessário ao benefício, tendo-se em consideração o fato reconhecido que a atividade exercida é penosa ou perigosa. Segurança deferida. Recurso desprovido. (AMS nº 85.847-RJ. Rel.: Min. Carlos Mário Velloso. 3ª Turma. Unânime. DJ 12-12-79)».

Não há o que acrescentar, desde quando a lei não distingue entre as aposentadorias geral e especial, reclamando apenas o tempo de serviço dentro do qual o favor pode ser deferido.

Isto posto, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos. Nego provimento ao recurso da autarquia.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 98.915 — RJ — (Reg. nº 5.871.760) — Rel.: Min. José Cândido. Apte.: INPS. Apdo.: Romeu Macedo. Advs.: Drs. José Torres de Medeiros, Osmar Avelino Ferreira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 16-4-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Mins. Costa Lima e Gueiros Leite votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 99.900 — RJ
(Registro nº 6.103.065)

Relator: *O Sr. Ministro Washington Bolívar*

Apelante: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Apelado: *Moacyr Cunha dos Santos*

Advogados: *Drs. Maria de Lourdes Ignacio e outro — Osmar Avelino Ferreira e outros*

EMENTA: Previdenciário. Aeronauta. Abono de permanência em serviço.

1. Sendo a atividade do aeronauta considerada p-nosa ou perigosa, faz jus à aposentadoria especial, ao completar os requisitos indicados — 45 anos de idade e 25 anos de serviço. Continuando em atividade, tem direito ao abono de permanência em serviço.
2. Precedentes do TFR.
3. Apelo denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de maio de 1985 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (fls. 73/75), contra a r. sentença de fls. 68/71, prolatada pelo MM. Juiz Federal Dr. Ney Magno Valadares, que julgou procedente ação ajuizada por Moacyr Cunha dos Santos, objetivando a concessão do abono de permanência em serviço desde o pedido administrativo, que lhe fora negado, à base de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, multiplicado por 1,5 (um e meio) o tempo anterior a fevereiro de 1967 na forma estabelecida pela legislação especial do aeronauta, acrescido das custas, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

A ação foi julgada procedente nos termos do pedido, «limitando os ônus da sucumbência ao reembolso das custas antecipadas e ao pagamento da verba advocatícia ora arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa».

Em suas razões, o apelante pede a reforma integral da sentença, argumentando não haver «razão alguma de ordem ética, médica ou jurídica que autorize a excepcionalidade quanto ao citado abono para o aeronauta». Aduz que, «se a exceção à regra geral da aposentadoria — contemplando os aeronautas com 25 anos de serviço — se justifica plenamente por consideração de ordem médica e social, estas mesmas considerações militam contrariamente à concessão do abono de permanência aos aeronautas com vinte e cinco anos de contribuições, conforme ficou sobejamente argumentado na constatação de fls. 21/34» (fls. 73/75).

Em contra-razões o apelado pede a manutenção da sentença, citando julgados em apoio à sua pretensão (fls. 77/86).

Sem revisão, nos termos do art. 33, IX, do RI.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (Relator): O MM. Juiz Federal Dr. Ney Magno Valadares assim sumariou a controvérsia destes autos (fl. 68):

«Previdência Social. Aeronauta. Direito ao abono de permanência em serviço após o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria especial. Não havendo restrição legal expressa à concessão do benefício, este não pode ser negado ao aeronauta, sob o pretexto de que a redução do tempo de serviço para a aposentadoria foi imposta no exclusivo interesse da coletividade, e não em favor do segurado, a aposentadoria especial é de natureza voluntária, de modo que, embora reúna os requisitos legais, o aeronauta poderá permanecer em atividade, caso em que seria injurídico e injusto negar-lhe direito ao abono de permanência em serviço.»

Dispõe o art. 36 do Decreto nº 89.312, de 23-1-84 (expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social):

«O segurado aeronauta que completa 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de serviço tem direito à aposentadoria por tempo de serviço.»

Sobre o abono de permanência em serviço, assim preceitua aquele diploma legal (art. 34):

«O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão (...).»

O apelante, em suas razões de apelo, assim destacou (fl. 74):

«Ocorre que a regra geral a respeito do abono de permanência importa na sua concessão após 30 anos de contribuição — tempo previsto para a aposentadoria comum do trabalhador e contribuinte de Previdência Social, não havendo razão alguma de ordem ética, médica ou jurídica que autorize a excepcionalidade quanto ao citado abono para o aeronauta.»

O argumento acima não se aplica à espécie em debate, uma vez que sendo a atividade do aeronauta considerada penosa ou perigosa, faz jus à aposentadoria especial, ao completar os requisitos indicados — 45 anos de idade e 25 anos de serviço. Continuando em atividade, tem direito ao abono de permanência.

A hipótese, aliás, já foi examinada por este Tribunal, como serve de exemplo o Acórdão proferido na AMS 85.847-RJ, da Egrégia Terceira Turma, e de que foi Relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, em cuja ementa se declarou:

«Previdência Social. Aeronauta. Abono de permanência em serviço. CLPS, artigo 39 e 43.

I — O segurado que tiver direito à aposentadoria por tempo de serviço, não a requerendo, assim optando pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência (CLPS, art. 43, I, II). O aeronauta que contar com 45 anos de idade e 25 anos de serviço pode aposentar-se (aposentadoria especial do aeronauta) CLPS, art. 39. Sendo assim, não se pode negar ao segurado aeronauta, com direito à aposentadoria especial, o abono de permanência. Porque a aposentadoria especial do aeronauta nada mais é do que aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre, simplesmente, em tal caso, redução do tempo de serviço necessário ao benefício, tendo-se em consideração o fato reconhecido de que a atividade exercida é penosa ou perigosa.

II — Segurança deferida. Recurso desprovido.

Nego, pois, provimento à apelação, para confirmar a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 99.900 — RJ — (Reg. nº 6.103.065) — Rel.: O Sr. Min. Washington Bolívar. Subprocurador: Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Apte: INPS. Apdo: Moacyr Cunha dos Santos. Advs.: Drs. Maria de Lourdes Ignácio e outro e Osmar Avelino Ferreira e outro.

Decisão: A Primeira Turma do TFR, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 31-5-85).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 100.530 — RJ
(Registro nº 6.243.010)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Agravante: *INPS*

Agravado: *Wilson Maraschin*

Advogados: *Drs. Maria de Lourdes Ignácio e outro, Osmar Avelino Ferreira e outros*

EMENTA: *Previdência Social. Aeronauta. Abono de permanência em serviço. Não obstante ter direito à aposentadoria especial, o aeronauta faz jus ao abono de permanência em serviço. Precedentes: AMS's 85.847 e 99.829.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1985 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Discute-se nestes autos sobre o abono de permanência em serviço para o aeronauta, titular de aposentadoria especial. Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido, conforme fl. 14, ao fundamento de o requerente não ter completado 30 anos de serviço. Daí a ação, que a sentença acolheu, nos termos destes fundamentos:

«Restringe-se a controvérsia a uma questão exclusivamente de direito, ou seja, em saber se existe proibição na legislação previdenciária à concessão do *abono de permanência em serviço* ao aeronauta que completar o tempo de serviço exigido para a aposentadoria especial.

Restrição expressa ao deferimento do benefício não existe, pois o reu, em sua contestação, não citou nenhum dispositivo legal, que estabelecesse qual quer discriminação em relação à categoria profissional dos aeronautas, salvo para beneficiá-los.

Interpretando, porém, a legislação previdenciária, pretende o réu, atento à sua finalidade social, extrair o corolário de que a concessão da aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço, observado, certo limite de idade, impediria o deferimento de estímulos para que o aeronauta permaneça em atividade, depois de reunir os requisitos legais para a aposentadoria especial.

Essa conclusão, porém, decorre de uma premissa falsa, pois a aposentadoria especial, a que o aeronauta tem direito, quando, contando pelo menos quarenta e cinco anos de idade, tenha completado vinte e cinco anos de serviço, é voluntária, nada impedindo que o mesmo continue em atividade. Aliás, como os proventos da aposentadoria são inferiores à remuneração percebida em atividade, à qual não se incorporam a ajuda de custo e o adicional mensal (art. 139 da CLPS), o aeronauta, embora tenha completado o tempo mínimo para a aposentadoria especial, poderá optar pela permanência em atividade, para não sofrer redução em seus ganhos.

A aposentadoria especial, que é de natureza voluntária, não poderá transformar-se numa penalidade para a aeronauta, forçando-o a trabalhar, após preencher os requisitos legais para a concessão do abono de permanência em serviço, sem direito a esse benefício.

Ao arrepio da lei, o que pretende o réu é tornar obrigatória a aposentadoria especial do aeronauta, transformando tal direito numa obrigação, ao suprimir o estímulo para que o mesmo permaneça em atividade» (fls. 68/69).

Em sua apelação, após transcrever o art. 41, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Decreto nº 83.080, de 24-1-79, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, asseverou o Instituto-apelante que tal texto refere-se apenas à aposentadoria por tempo de serviço, e não à aposentadoria especial, pediu, assim, o provimento do seu apelo.

As contra-razões estão às fls. 75/84.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso escreveu para a AMS nº 85.847, do Rio de Janeiro, a seguinte ementa:

«Previdência Social. Aeronauta. Abono de permanência em serviço. CLPS, artigos 39 e 43.

I — O segurado que tiver direito à aposentadoria por tempo de serviço, não a requerendo, assim optando pelo prosseguimento na atividade fará jus ao abono de permanência (CLPS, art. 43, I, II). O aeronauta que contar com 45 anos de idade e 25 anos de serviço pode aposentar-se (a aposentadoria especial do aeronauta) CLPS, art. 39. Sendo assim, não se pode negar ao segurado aeronauta, com direito à aposentadoria especial, o abono de permanência. Porque a aposentadoria especial do aeronauta nada mais é do que aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre, simplesmente, em tal caso, redução do tempo de serviço necessário ao benefício, tendo-se em consideração o fato reconhecido de que a atividade exercida é penosa ou perigosa.

II — Segurança deferida. Recurso desprovido» (DJ de 12-12-79).

O Senhor Ministro Adhemar Raymundo da Silva escreveu para a AMS 99.829, também do Rio de Janeiro, a seguinte ementa:

«Abono de permanência em Serviço. A ele faz jus o aeronauta. Não é óbice à concessão ao benefício, o fato de ele ser titular de aposentadoria especial. Pressuposto legal para a obtenção do abono é estar o segurado aposentado. Se o aeronauta, por exercer atividade perigosa, tem o tempo de serviço reduzido, para o fim de aposentadoria, injusto seria negar-lhe o abono, que é, na sua

essência, um sucedâneo transitório da aposentadoria por tempo de serviço» (DJ de 3-11-83).

Reportando-me a esses precedentes, ambos da 3ª Turma, um mais antigo e o outro mais recente, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 100.530 — RJ — (Reg. nº 6.243.010) — Rel. O Sr. Ministro Nilson Naves. Apelante: INPS. Apelado: Wilson Maraschin. Advogados: Drs. Maria de Lourdes Ignácio e outro e Osmar Avelino Ferreira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 5-11-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com os Srs. Ministros José Dantas e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 106.154 — RJ
(Registro nº 6.240.674)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Apelante: *INPS*

Apelado: *Hans Joachim Wilm*

Advogados: *Drs. Zalba Guilherme Chastinet, Osmar Avelino Ferreira e outros*

EMENTA: Previdenciário. Abono de permanência.

Aeronauta. Pacífico entendimento do TFR, no sentido de conferir ao aeronauta, com vinte e cinco anos de serviço para aposentadoria, direito ao abono de permanência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1985 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuida-se da conhecida matéria relativa à concessão do abono de permanência ao aeronauta com 25 anos de serviço.

Atento ao entendimento deste Tribunal, o Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação.

Apela o INPS, insistindo na ausência de disposição legal autorizadora do discutido abono, sem o implemento de 30 ou 35 anos de serviço.

Contra-razões às fls. 63/73.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, o apelo do Instituto nada de novo traz passível de abalar os fundamentos da sentença, em boa hora reportada à pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão assim ementado:

«Previdenciário — Aeronauta — Abono de permanência em serviço. É ponto pacífico de jurisprudência desta Corte, o de que o aeronauta que conta com 25 anos de serviço para aposentar-se, tem direito, querendo, continuar no exercício de sua profissão, ao abono de permanência de que trata a Lei previdenciária.

Não há que distinguir para esse efeito, guardado o devido tempo, entre as aposentadorias geral e especial.» (AC 98.915 — Reg. n.º 5.871.760 — cit. fl. 38).

Por isso que nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC n.º 106.154 — RJ (Reg. n.º 6.240.674) — Rel.: O Sr. Ministro José Dantas. Apte: INPS. Apdo: Hasn Joachim Wilm. Advs.: Drs. Zalba Guilherme Chastinet, Osmar Avelino Ferreira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 29-11-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 108.511 — RJ
(Registro nº 7.111.576)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Apelante: *INPS*

Apelado: *René Barbosa de França*

Advogados: *Drs. Marly Pinheiro da Costa e outro, Osmar Avelino Ferreira e outros*

EMENTA: Previdenciário. Aeronauta. Abono de permanência em serviço. Se o aeronauta preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial não lhe pode ser negado aquele primeiro benefício.

Do contrário, a aposentadoria por tempo de serviço especial tornar-se-ia uma obrigação e não um direito do segurado.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de março de 1986 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Trata-se de apelação em ação ordinária proposta, em 20 de junho de 1985, por René Barbosa de França, contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, objetivando a obtenção do abono de permanência em serviço, a contar da data do requerimento administrativo, na base de 25% do salário de benefício, multiplicando-se por 1.5 o tempo de serviço anterior a fevereiro de 1967.

O autor, aeronauta, alegou que foi indeferido seu pedido administrativo, ao argumento de que não havia ainda completado os 30 anos de serviço exigidos para a obtenção daquele benefício.

O réu teria deixado de observar o disposto na lei n.º 3.501/58, reproduzida pelo Decreto n.º 83.080/79, que manda multiplicar por 1.5 o tempo de serviço prestado pelo aeronauta em período anterior a 13 de fevereiro de 1967.

Dai a propositura da presente ação (fls. 2/11).

O INPS contestou o pedido sustentando que a concessão do abono de permanência em serviço, nas condições em que se encontra o autor, importaria, para a respectiva categoria, em privilégio sem que, para tanto, houvesse qualquer fundamento ético ou jurídico. Somente para a aposentadoria é que se multiplicaria por 1.5 o tempo de serviço anterior a 13 de fevereiro de 1967 (fls. 31/32).

O MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr. Ney Magno Valadares, julgou a ação procedente (fls. 36/39).

Inconformado, o INPS apelou (fls. 41/43).

O autor apresentou suas contra-razões (fls. 45/57).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): O MM. Juiz Federal *a quo* assim decidiu a questão:

«Restringe-se a controvérsia a uma questão exclusivamente de direito, ou seja, em saber se existe proibição na legislação previdenciária à concessão do *abono de permanência em serviço* ao aeronauta que completar o tempo de serviço exigido para a aposentadoria especial.

Restrição expressa ao deferimento do benefício não existe, pois o Réu, em sua contestação, não citou nenhum dispositivo legal, que estabelecesse qualquer discriminação em relação à categoria profissional dos aeronautas, salvo para beneficiá-los.

Interpretando, porém, a legislação previdenciária, pretende o réu, atento à sua finalidade social, extrair o corolário de que a concessão da aposentadoria especial, com redução de tempo de serviço, observado certo limite de idade, impediria o deferimento de estímulos para que o aeronauta permaneça em atividade, depois de reunir os requisitos legais para a aposentadoria especial.

Essa conclusão, porém, decorre de uma premissa falsa, pois a aposentadoria especial, a que o aeronauta tem direito, quando, contando pelo menos quarenta e cinco anos de idade, tenha completado vinte e cinco anos de serviço, é voluntária, nada impedindo que o mesmo continue em atividade. Aliás, como os proventos da aposentadoria são inferiores à remuneração percebida em atividade, à qual não se incorporam a ajuda de custo e o adicional mensal (art. 139 da CLPS), o aeronauta, embora tenha completado o tempo mínimo para a aposentadoria especial, poderá optar pela permanência em atividade, para não sofrer redução em seus ganhos.

A aposentadoria especial, que é de natureza voluntária, não poderá transformar-se numa penalidade para o aeronauta, forçando-o a trabalhar, após preencher os requisitos legais para a concessão do abono de permanência em serviço, sem direito a esse benefício.

Ao arrepio da lei, o que pretende o réu é tornar obrigatória a aposentadoria especial do aeronauta, transformando tal direito numa obrigação, ao suprimir o estímulo para que o mesmo permaneça em atividade.

Na mesma esteira dos precedentes mencionados na petição inicial e pelas razões acima expostas, concluo que, não havendo restrição legal à concessão do abono de permanência em serviço ao aeronauta, que tenha completado o tempo exigido para a aposentadoria especial, não pode o Réu negar tal be-

nefício, sob o pretexto de que a redução do tempo de serviço foi imposta não em benefício do segurado, mas da coletividade.

Isso posto, julgo procedente a ação, nos termos do pedido, limitando os ônus da sucumbência ao reembolso das custas antecipadas, e ao pagamento da verba advocatícia ora arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa». (Fls. 38/39).

Está correta a sentença, cujos fundamentos endosso.

Nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 108.511 — RJ — (Reg. nº 7.111.576) — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Thi-
bau. Apelante: INPS. Apelado: Renê Barbosa de França. Advs.: Drs. Marly Pinheiro
da Costa e outro, Osmar Avelino Ferreira e outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 11-3-86 —
Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Costa Leite e Dias Trindade votaram com o Relator. Presidiu o
julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 108.693 — RJ
(Registro nº 6.103.138)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Apelante: *INPS*

Apelado: *Paulo Ribeiro Lima*

Advogados: *Drs. Felisbina de Jesus Amador Preto e outro e Osmar Avelino Ferreira e outro*

EMENTA: Previdência Social. Abono-permanência. Aeronauta.

Preenchendo o Aeronauta as condições legais para o gozo de sua aposentadoria especial (25 anos de serviço), o abono-permanência não pode ser recusado, desde quando opte por continuar em atividade.

Verba honorária que se reduz.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INPS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Dr. Silvério Luiz Néri Cabral, eminente Juiz Federal da 9ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, assim relatou e decidiu a questão:

«Paulo Ribeiro Lima, qualificado na inicial, propôs ação ordinária contra o INPS, alegando e objetivando, em resumo, que lhe é devido o abono de permanência em serviço desde a data da petição dirigida ao réu, na base de 25% do salário-benefício, multiplicado por 1/12, na forma estabelecida pela legislação especial do aeronauta, acrescido de custas, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Tudo conforme já foi decidido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos que entendeu que o segurado que tiver

direito à aposentadoria por tempo de serviço, não a requerendo, assim optando pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência.

Juntou os documentos de fls. 13/25.

Citação — fl. 29.

Contestação às fls. 31/33, invocando a prescrição contida no art. 109 da CLPS.

Quanto ao mérito, ressaltou:

«É na realidade, incoerente, determinar-se através de norma legal a aposentadoria especial do aeronauta aos 25 anos, em face do tipo de trabalho perigoso, vindo posteriormente o INPS concordar em pagar o abono de permanência em serviço após os referidos 25 anos, quando não existe lei autorizando tal vantagem, conforme se constata nos termos do artigo 43 — incisos I e II da CLPS.

Por outro lado, não há desrespeito de forma alguma, concernente ao elevado princípio de isonomia, uma vez que a lei é criada para ser aplicada em igualdade, para aqueles que se encontram nas mesmas condições, o que, lamentavelmente, não se enquadra no caso presente, a menos que o autor exerça em seguida outra profissão e complete os 30 ou 35 anos de serviço. Neste caso a lei autoriza o abono de permanência em serviço.

O INPS não negou o direito do aeronauta de computar o tempo de serviço anterior a 13 de fevereiro de 1967, por um e meio, desde que preenchidos os requisitos legais, isto é, multiplica-se o total apurado por 1,5 (um e meio) desde que, anualmente, o segurado tenha completado, na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecidas pelo Departamento de Aviação Civil» (art. 7º, da Lei nº 3.501/58).

Destarte, a conversão postulada pelo autor que, obviamente, lhe beneficiaria com o acréscimo de tempo de serviço, só se aplica aos casos de *aposentadoria especial*, concernente aos demais benefícios (o abono de permanência em serviço), a contagem é simples.

O ato do Instituto negando o pagamento do abono de permanência em serviço, configura obviamente prerrogativa legal exercida na defesa do patrimônio previdenciário.

Agiu o Instituto discricionariamente no uso de suas atribuições e deveras repassadas de irrestrita legalidade e aferidas nos padrões da mais indiscutível Técnica Administrativa.

Réplica às fls. 35/36, com documentos.

A União Federal e o INPS foram ouvidos em seguida (fls. 41/43).

Não houve protesto de prova em audiência.

É o relatório. Isto posto:

A preliminar de prescrição não procede. Se procedesse, ainda assim só atingiria as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

A matéria tem sido exaustivamente examinada e decidida no Judiciário, tornando-se tranqüilo o entendimento de que o abono de permanência é um benefício concedido ao segurado que, preenchendo os requisitos legais para aposentadoria, continua em serviço. A forma do cálculo, por sua vez, é entendida e aplicada sem restrições, no que respeita à contagem do tempo de serviço anterior a 13 de fevereiro de 1967, como determinado no § 1º, do art. 163, do Decreto nº 72.771/73, para efeito do abono de permanência de 25%.

Os julgados, nesse sentido, são vários: AMS 85.847 — Relator o Sr. Min. Carlos Mário Velloso — DJ de 12-12-79; AMS 99.829 — Relator o Sr. Min. Adhemar Raymundo — DJ de 3-11-83.

Diante do exposto, considerando o mais que consta dos autos, julgo *procedente a ação* nos termos da inicial, excluídas as parcelas que tiverem sido alcançadas pela prescrição quinquenária, conforme se apurar em liquidação de sentença. Pague o réu o reembolso das custas, os juros da mora, a correção monetária e a verba honorária de 20% sobre o montante.»

Inconformado, recorreu o INPS, com as razões de fls. 50/52, em críticas ao v. decisório, insistindo nos mesmos argumentos oferecidos na resposta.

Contra-razões às fls. 58/68.

Neste Tribunal, após distribuição, vieram-me os autos conclusos (fl. 72).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, item IX, do Regimento Interno.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Na verdade, o réu insurge-se, quase que exclusivamente, contra o regime legal de aposentadoria do aeronauta, no que tange à redução do tempo de serviço, bem assim ao critério de conversão relativo a período anterior a 13-2-67.

As melhores razões que possa ter o apelante cedem diante da irrefutável preceituação do direito positivo, onde está expresso o direito do aeronauta à aposentadoria especial com vinte e cinco anos de serviços, computando-se o tempo anterior a 13-2-67 na base de 1,5, desde que atendidas as condições que especifica.

Essa realidade jurídica advém desde a Lei nº 3.501, de 1958, e já se encontra consagrada na própria regulamentação previdenciária, como, por exemplo, nos Decretos nºs 72.271, de 1973 (art. 163 e § 1º) e 83.080, de 24-1-79 (arts. 163 e 167).

Por outro lado, considerando, também, que o abono-permanência tem sua concessão condicionada ao implemento do tempo de serviço para aposentadoria, na forma do próprio disciplinamento previdenciário, não vejo como se possa recusar o benefício cogitado nestes autos.

Advirta-se, por oportuno, que os autos dão notícia de inúmeras decisões desta Corte, na linha de orientação do *decisum*, sendo de destacar o acórdão desta 2ª Turma (AC nº 97.915-RJ), sendo Relator o Senhor Ministro José Cândido, de cuja ementa se lê:

«Previdenciário. Aeronauta. Abono de Permanência em Serviço.

É ponto pacífico de jurisprudência desta Corte, o de que o aeronauta que conta com 25 anos de serviço para aposentar-se, tem direito, querendo continuar no exercício de sua profissão, ao abono de permanência de que trata a lei previdenciária.

Não há que distinguir para esse efeito, guardado o devido tempo, entre as aposentadorias geral e especial.

Sentença confirmada.»

O único reparo a ser feito diz respeito à verba honorária, cujo percentual deve ser reduzido a 10%, de sorte a ajustar-se ao entendimento predominante neste Colegiado.

Para esse único efeito, dou parcial provimento ao recurso do INPS, mantida a sentença quanto ao mais.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 108.693 — RJ — (Reg. nº 6.103.138) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Apte: INPS. Apdo: Paulo Ribeiro Lima. Advs.: Drs. Felisbina de Jesus Amador Preto e outro e Osmar Avelino Ferreira e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INPS. (Em 18-2-86 — Segunda Turma).

Os Srs. Mins. José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. OTTO ROCHA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85.847 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*

Remetente ex officio: *Juiz Federal da 1ª Vara*

Apelante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social*

Apelados: *Arthur Jovino Pastor de Almeida e outros*

Advogados: *Drs. Edson M. Cardoso (apte) Samyr Cury Tobia Atalah (apdo) e Rômulo Marinho*

EMENTA: Previdência Social. Aeronauta. Abono de permanência em serviço. CLPS, artigos 39 e 43.

I — O segurado que tiver direito à aposentadoria por tempo de serviço, não a requerendo, assim optando pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência (CLPS, art. 43, I, II). O aeronauta que contar com 45 anos de idade e 25 anos de serviço pode aposentar-se (aposentadoria especial do aeronauta) CLPS, art. 39. Sendo assim, não se pode negar ao segurado aeronauta, com direito à aposentadoria especial, o abono de permanência. Porque a aposentadoria especial do aeronauta nada mais é do que aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre, simplesmente, em tal caso, redução do tempo de serviço necessário ao benefício, tendo-se em consideração o fato reconhecido de que a atividade exercida é penosa ou perigosa.

II — Segurança deferida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1979 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: A sentença recorrida, às fls. 103-107, lavrada pela ilustrada Juíza Federal Tânia de Mello Bastos Heine, assim relata a espécie:

«Arthur Jovino Pastor de Almeida, Arnaldo Pereira, José de Alencar de Andrade Figueiras, Weimar Lino de Souza e Zilmar Gomes da Cunha, impetram Mandado de Segurança contra ato do Sr. Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, pleiteando seja multiplicado por 1,5, para todos os efeitos o tempo de voo anterior a fevereiro de 1967.

Sustentam que são aeronautas, protegidos por disposições legais especiais.

Pelas Leis n.ºs 4.262 e 4.263 passaram a contribuir na base de 17 vezes o maior salário mínimo vigente, o que, pela Lei n.º 158/67 foi reduzido ao nível anterior.

O INPS denegou o pedido de abono de permanência dos Autores, contando simplesmente seus anos de serviço, sem levar em consideração o disposto nos artigos 163 § 1.º e 166 do Decreto n.º 72.771/73.

Juntam procurações e documentos.

Oficiada, a autoridade impetrada alegou a inexistência de direito líquido e certo.

No mérito sustenta que a aposentadoria do aeronauta, aos 25 anos, é uma norma excepcional e que, para concessão do abono de permanência seria necessário trinta anos de serviço, não se aplicando aos casos de aposentadoria especial.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança».

.....
A sentença, ao cabo, deferiu a segurança, ao seguinte dispositivo:

.....
«*Isto posto,*

Concedo a segurança a fim de que o tempo de serviço dos Impetrantes anterior a 13-2-67 seja multiplicado por um e meio, como determinado no § 1.º do art. 163 do Decreto n.º 72.771/73 para efeito de abono de permanência.

Custas ex lege.

Sujeito ao duplo grau de jurisdição».
.....

O argumento básico da sentença é este:

.....
«O INPS não nega o direito do aeronauta de computar o tempo de serviço anterior a 13-2-67, multiplicado por um e meio, desde que preenchidos os requisitos legais..

Entende, entretanto, que tal cálculo não é válido para efeito de abono de permanência.

O abono de permanência é um benefício concedido ao segurado que, podendo se aposentar, prefere continuar em serviço. Este é o único requisito legal.

A condição exigida para sua concessão é, pois, o direito à aposentadoria. Logo não se pode separar os dois aspectos, interpretar os artigos isolada e literalmente.

Se o aeronauta computa o tempo de serviço anterior a 13-2-67, multiplicado por um e meio, para efeito de aposentadoria, parece-me óbvio que o mesmo critério terá que ser adotado para efeito do abono de permanência, ou seja, completou o tempo de serviço exigido para se aposentar, mas optou por prosseguir na atividade.

Quanto ao segundo aspecto, o raciocínio é idêntico. Se a lei concede aposentadoria especial aos aeronautas aos 25 anos de serviço, e se este não se aposenta nesta época, continuando em atividade, terá preenchido o requisito do artigo 43 do Decreto nº 77.077/76».

.....

Subiram os autos, em razão do princípio legal do duplo grau de jurisdição e apelo do INPS, às fls. 111/118.

Com a resposta, à fls. 120/122, subiram os autos.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 125, dizendo-se assistente da autarquia-apelante, prestigia as razões desta.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: (Relator): O abono de permanência em serviço é deferido ao segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade (CLPS, art. 43), deferido na seguinte base: 25% do salário de benefício, para o segurado com 35 anos ou mais anos de atividade; 20% do salário de benefício, para o segurado que tiver entre 30 e 35 anos de atividade (CLPS, art. 43, I, II).

Destarte, quem tiver direito à aposentadoria por tempo de serviço, não a requerendo, assim optando pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência.

O aeronauta que contar com 45 anos de idade e 25 anos de serviço pode aposentar-se. É o que dispõe o art. 39 da CLPS, *verbis*:

«Art. 39. O segurado aeronauta que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço terá direito à aposentadoria especial.»

Sendo assim, não se pode negar ao segurado aeronauta, com direito à aposentadoria especial, o abono de permanência.

Porque a *aposentadoria especial* nada mais é do que aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre, simplesmente, em tal caso, uma redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria, tendo-se em consideração o fato de se reconhecer que a atividade exercida é penosa ou perigosa.

No caso, bem escreveu a sentença, «o INPS não nega o direito do aeronauta de computar o tempo de serviço anterior a 13-2-67, multiplicado por um e meio, desde que preenchidos os requisitos legais. Entende, entretanto, que tal cálculo não é válido para efeito de abono de permanência».

O raciocínio, todavia, não é correto e a sentença o repeliu de forma superior.

Relembre-se, por outro lado, que os pedidos foram indeferidos, na via administrativa, em razão de não contarem os impetrantes com 30 (trinta) anos de serviço. Vimos de ver, todavia, que tal argumento não é bastante para afastar o direito dos impetrantes.

Confirmo a sentença, por seus fundamentos.

Nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 85.847 — RJ — Rel.: O Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Remte: Juiz Federal da 1ª Vara. Apte: IAPAS. Apdos: Arthur Jovino Pastor de Almeida e outros. Advs.: Drs. Edson M. Cardoso, Samyr Cury Tobia Atalah e Rômulo Marinho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 17-10-79 — Terceira Turma).

Os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Aldir Guimarães Passarinho votaram de acordo com o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Lauro Leirão. Presidiu o julgamento o Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99.829 — RJ
(Registro nº 4.788.940)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva*

Apelante: *IAPAS*

Apelados: *Evandro Alves de Figueiredo e outro*

Advs.: *Drs. Maria de Loudes Fernandes Affonso e outro, Osmar Avelino Ferreira e outros*

EMENTA: Previdência Social.

Abono de permanência em serviço. A ele faz jus o aeronauta. Não é óbice à concessão ao benefício, o fato de ele ser titular de aposentadoria especial. Pressuposto legal para a obtenção do abono é estar o segurado aposentado. Se o aeronauta, por exercer atividade perigosa, tem o tempo de serviço reduzido, para o fim de aposentadoria, injusto seria negar-lhe o abono, que é, na sua essência, «um sucedâneo transitório da aposentadoria por tempo de serviço».

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Sr. Ministro Carlos Madeira, que a provia, por entender indevido o abono de permanência, em serviço, aos aeronautas, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1983 (data do julgamento).

Ministro CARLOS MADEIRA, Presidente. Ministro ADHEMAR RAYMUNDO DA SILVA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Evandro Alves de Figueiredo e outro, segurados aeronautas, requereram abono de permanência em serviço, que lhes foi negado, ao fundamento de falta de tempo de serviço.

Inconformados, impetraram Mandado de Segurança contra o Presidente do INPS, alegando que já faziam jus à aposentadoria, mas preferiam permanecer em atividade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 40/45, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que não foi praticado nenhum ato suscetível de impugnação.

No mérito, sustentou que a pretensão dos impetrantes se encontra destituída de amparo legal.

O Ministério Público opinou pela denegação do *mandamus*.

Sentenciando, o Dr. Juiz Federal concedeu a segurança para que o INPS pague aos impetrantes o abono de permanência, computando-se o tempo de serviço anterior a fevereiro de 1967, mediante multiplicação por um e meio, na forma do pedido.

Apelou o INPS.

Contra-arrazoaram os impetrantes.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Previdência Social.

Abono de permanência em serviço. A ele faz jus o aeronauta. Não é óbice à concessão ao benefício, o fato de ele ser titular de aposentadoria especial. Pressuposto legal para a obtenção do abono é estar o segurado aposentado. Se o aeronauta, por exercer atividade perigosa, tem o tempo de serviço reduzido, para o fim de aposentadoria, injusto seria negar-lhe o abono, que é, na sua essência, «um sucedâneo transitório da aposentadoria por tempo de serviço».

O SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): *Russomano*, ao comentar o artigo 43 da CLPS, escreve, com a sua autoridade:

«O abono de permanência em serviço é um sucedâneo transitório da aposentadoria por tempo de serviço» (Com. pág. 172/81 — São Paulo).

Ora, pelo espírito da lei, tendo-se em vista também a sua finalidade, indiscutível o direito dos impetrantes ao benefício pleiteado. A norma do artigo 43 da Consolidação é incisiva em estatuir, claramente, que esse benefício do abono de permanência em serviço foi criado em favor do aposentado. Se o segurado atinge o limite temporal, em virtude do qual pode aposentar-se, direito tem ao abono. Pouco importa que a aposentadoria seja ordinária ou especial. A lei não faz essa distinção. Apenas, outorga esse direito ao aposentado.

O dizer-se que a Consolidação, nos incisos I e II do art. 43, não se referiu à aposentadoria especial, não significa que a omissão seja indicativa de que o abono é privativo do segurado que ordinariamente se aposenta, logo complete, no mínimo, trinta anos de atividade. Bem ao contrário, a norma dispôs para os casos comuns, refletidores de situações genéricas. E, como a regra geral é a aposentadoria, logo o segurado complete trinta anos de serviço, evidentemente, a estatuição sobre o abono teria de ser, como é, na realidade, normativa, a referente à aposentadoria comum. Mas, isso não significa que a omissão do legislador é exclusão do direito dos que se aposentaram *especialmente*, com menos tempo de serviço, como os aeronautas.

É necessário ter-se presente a idéia de que o abono está vinculado à aposentadoria. Esta é o suporte fático primordial daquele.

Convém ressaltar que a aposentadoria especial está em função de peculiaridades a determinadas profissões, que, pelas suas condições de perigo ou de insalubridade, determinam a redução do tempo de serviço. As categorias profissionais de aeronauta fazem jus a esse privilégio, em virtude dos riscos imanentes à atividade que desenvolve. O

favor promana da lei (artigo 39 da Consolidação), com direitos a outros benefícios previdenciários, a teor de expressa estatuição legal (art. 3.º da Lei n.º 3.501/58), que soa:

«A concessão de outros benefícios, previstos na legislação vigente, continuará a obedecer o que dispõem as leis, decretos e normas respectivos».

Vê-se, pelo exposto, que a lei citada, que instituiu condições especiais para a inatividade dos aeronautas, é explícita em afirmar que a outros benefícios fazem jus estes, obedecidos os preceitos contidos nas normas gerais.

Correta a observação do Juiz, ao dizer que «se o aeronauta computa o tempo de serviço anterior a 13 de fevereiro de 1967, multiplicado por um e meio, para efeitos de aposentadoria, parece-me óbvio que o mesmo critério terá que ser adotado para efeito do abono de permanência, ou seja, completou o tempo de serviço exigido para se aposentar, mas optou por prosseguir no trabalho».

Nego provimento à apelação.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA: Peço vênha ao Sr. Ministro Relator, para discordar de S. Exa., porque a vantagem de o aeronauta se aposentar aos 25 anos de serviço é idêntica à dos ex-combatentes, que também se aposentam com 25 anos de serviço. Mas estes, nem por isso, com os 25 anos, fazem jus ao abono de permanência. Além disso, a renda mensal da aposentadoria do aeronauta é calculada não sobre os 25 anos, mas sobre 30 — é 1/30 por cada ano de serviço. Tanto que o aeronauta nunca se aposenta com o salário de contribuição ou com o salário-benefício real; ele sempre tem uma base inferior. Por isso mesmo, a maioria dos aeronautas não utiliza essa vantagem de se aposentar aos 25 anos, porque perde dinheiro na aposentadoria.

Por esses motivos, peço permissão ao eminente Ministro Adhemar Raymundo para discordar, dando provimento à apelação para cassar a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

AMS n.º 99.829 — RJ — (RIP n.º 4.788.940) — Relator: Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva. Apelante: IAPAS. Apelados: Evandro Alves de Figueiredo e outro. Advs.: Drs. Maria de Loudes Fernandes Affonso e outro, Osmar Avelino Ferreira e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Sr. Ministro Carlos Madeira, que a provia, por entender indevido o abono de permanência, em serviço, aos aeronautas. (Terceira Turma, em 14-6-83).

Votou de acordo com o Relator o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.